

PROCESSO CEE: 1707/81 (DRE-B - 527/81)  
INTERESSADO : EEPG "PROF. CHRISTINO CABRAL" - BAURU  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - ROZELI  
APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 1947 /81 - CEEG - APROVADO EM 2 /12/81.

### 1. H I S T Ó R I C O

O Sr. Diretor da EEPG "Prof. Christino Cabral", Bauru, requer a regularização da vida escolar ds Roseli Aparecida dos Santos Silva, nascida aos 23 de outubro de 1957, que,apesar de reprovada, em 1978, na 2ª série do 2º grau - Habilitação de Técnico em Eletrônica ,na Escola de Educação Infantil, 1º e 2º Graus do Liceu "Noroeste" e de ter desistido da mesma série em 1979, se matriculou, indevidamente, na 3ª série, em 1980, na Formação Profissionalizante Básica da EEPG "Prof. Christino Cabral", de Bauru, conseguindo aprovação.

1.1. Na 2ª série, a aluna fora reprovada nas seguintes disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Eletrônica Geral, Eletricidade, Prática de Laboratório, Eletricidade Aplicada.

1.2. De acordo com o quadro curricular da Formação Profissionalizante Básica, deveria ter cursado com aproveitamento as seguintes disciplinas: Biologia (1ª série) e História, Geografia, Inglês, Matemática Aplicada, Física Aplicada, Química Aplicada ( 2ª série).

1.3. Diz o Sr . Diretor, em seu requerimento, que "A aluna cursou a 3ª série e logrou aprovação. Esta situação poderá ou não ser homologada. Na primeira alternativa, a aluna deverá cursar a 2ª série do 2º grau. Na segunda, além de cursar a 2ª série, deverá repetir a 3ª .

1.4. Em seu parecer conclusivo, propõe que "a aluna volte para a escola para cursar as disciplinas em que reprovou e as de adaptação " para que, posteriormente, se assim o Conselho Estadual de Educação julgar conveniente, sejam homologados os resultados da 3ª série .

1.5. Pede finalmente que seja isentada de qualquer responsabilidade a escola pelo ocorrido já que ,na época ,não contava com nenhum escriturário em exercício, apesar de possuir 30 classes e 1.100 alunos.

### 2. A P R E C I A Ç Ã O

A aluna foi reprovada na 2ª série da Habilitação de Técnico em Eletrônica, por não ter conseguido aproveitamento satisfatório em nada menos do que cinco disciplinas. Transferindo-se para a EEPG "Prof. Christino Cabral", deixou de cursar sete disciplinas da formação profissionalizante básica (uma da 1ª série e seis da 2ª série). Valendo-se de uma guia de transferência que só lhe dava direito à matrícula na 2ª série, requereu matrícula na 3ª série em 1980, o que foi deferido por um cochilo da escola, que, à época, não contava com nenhum escriturário. Note-se que, nessa ocasião, Rozeli Aparecida dos Santos Silva já completara 23 anos e não podia nem mesmo alegar ignorância de que sua matrícula na 3ª série era ilegal.

O fato é que a lacuna decorrente de sete disciplinas não cursadas não pode ser sanada por exames especiais. Para casos como esses existe a solução dos exames supletivos. O máximo que se pode conceder é que a interessada se matricule na 2ª série do 2º grau e, após conseguir aprovação, seja convalidada sua matrícula na 3ª série, bem como os atos escolares posteriormente praticados. Apesar da inversão das séries, sob o fundamento de aproveitamento de estudos, ficará dispensada de repetir a 3ª série, mesmo porque não se pode negar que tenha havido parte de culpa das autoridades escolares (diretamente da escola ou indiretamente da Secretaria de Estado da Educação).

### 3. C O N C L U S Ã O

Rozeli Aparecida dos Santos Silva poderá cursar a 2ª série do 2º grau, Uma vez aprovada, estará convalidada sua matrícula na 3ª série do 2º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente, passando a fazer jus, então, ao respectivo diploma.

São Paulo, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

PROCESSO CEE: 1707/81            PARECER CEE: 1947 /81            fls.03

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria - Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR  
VICE- PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981.

a )CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE